



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918317/2006-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.046 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cumprir as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração janeiro/2003, em razão de pagamento indevido. Transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 2 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estava integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, quais sejam:

- R\$ 18.267,77, referente ao PER/Dcomp nº 42459.14795.260803.1.7.040150;

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.046 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918317/2006-93

- R\$ 205.349,07, referente a débito de Cofins, código de receita 2172, do período de apuração janeiro/2003.

Cientificada do despacho decisório em 30/07/2008 (fl. 6), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/08/2008 (fls. 12/14), na qual, depois de dizer da tempestividade de sua defesa, alega:

Ocorre que, tendo a Manifestante apurado a COFINS do mês março de 2003 no valor de R\$ 212.174,31 para pagamento em 15/04/2003, efetuou o pagamento no valor de R\$ 217.489,94 em 15/04/2003, ficando com um crédito no valor de R\$ 5.315,63.

Em razão disso a Manifestante apresentou o PER/DCOMP original nº 06845.47480.150803.1.3.046066 em 15/08/2003. Tendo constatado que preencheu incorretamente o pedido de Compensação, apresentou PER/DCOMP Retificadora de nº 11524.14164.150903.1.7.047235 em 15/09/2003, porém nesta retificação lançou erroneamente algumas informações, como: O valor original do Crédito Inicial; e na ficha do DARF pago com valor a maior, informou incorretamente o DARF no valor de R\$ 223.616,84, período de apuração 31/01/03, Código Receita 2172, Vencimento 14/02/2003, Arrecadado em 14/02/2003, quando na verdade deveria ter lançado o DARF no valor de R\$ 217.489,94, período de apuração 31/03/03, Código Receita 2172, Vencimento 15/04/2003, Arrecadado em 15/04/2003.

A seguir a contribuinte conclui que, Face o acima exposto, e uma vez que o Despacho Decisório impossibilita a Manifestante de promover nova Retificação da PER/Dcomp, solicita a Retificação de Ofício, para que seja promovido os devidos ajustes dos crédito e débitos.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento que *de acordo com a legislação aplicável, a manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada no PER/Dcomp*.

Inconformada, a Recorrente apresentou este Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade, com ênfase no equívoco no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP). Traz em sede recursal documentos de e-fls. 81 à 118, que supostamente garantem direito creditório pleiteado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.046 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918317/2006-93

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 81 à 118, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão Analítico às fls. 116-118, do período de apuração em análise. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, é possível aferir que fazem referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, e impõem razoável verossimilhança no alegado pela Recorrente.

Entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avaliar e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 81 à 118 para:**
- b) **Verificação nos lançamentos do Balancete e Razão Analítico o provisionamento da COFINS no período de apuração 01/2003;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido a título de COFINS no PA 01/2003;**
- d) **Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva